



---

## PARECER - CONTROLE INTERNO

**Procedência: SEMSA.**

**Processo: Pregão Presencial nº 023/2018-CPL/PMB.**

**Interessada: Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Breves.**

### **I – RELATÓRIO:**

Tratam os autos do certame licitatório PP Nº 023/2018, realizado na modalidade Pregão Presencial, que teve por objeto, **AQUISIÇÃO DE RECARGAS DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.** Pregão Presencial, tipo menor preço por item, pelo Sistema de Registro de Preços.

A licitação ocorreu na modalidade de Pregão Presencial, com a devida justificativa para não utilização da modalidade, que tem supedâneo na Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2010, Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, Lei Municipal nº01, de 09 de dezembro de 2010.

O Edital de foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 20/06/2018. Além de fixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Compareceu ao certame a empresa **J SOUZA & S LUZ COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA-ME, CNPJ: 02.031.420/0001-60.** A empresa foi inabilitada por não atender aos itens 9.1, IX. Onde “[...]. Deverá comprovar que o Balanço Patrimonial está arquivado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da Licitante.”, e 9.2. em que “Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório ou mediante cotejo das cópias com os originais pela pregoeira ou por membro da equipe de apoio ou impresso por meio eletrônico ou publicação em órgão de imprensa oficial.”.

Analisado os argumentos da Pregoeira manteve sua decisão de FRACASSAR o certame licitatório.

### **II – ANÁLISE:**



**Prefeitura Municipal de Breves**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88. Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93.

A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade (Artigos 89 a 99); Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41); Princípio do julgamento objetivo (art. 45), Princípio do procedimento formal: (Art. 4º); princípio da adjudicação compulsória: (art. 50); princípio do sigilo das propostas: (art. 3º); princípio da competição ou da competitividade: (Art. 3º; §1º, I); Princípio da ampla fiscalização: (Art. 4º, 8º, 63, 113, §1º).

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta unidade de controle interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento, sendo atendidos os requisitos normativos atinentes.

É o parecer.

Breves, 06 de julho de 2018.

---

**CLEI QUEIROZ MIRANDA**  
Coordenação do Controle Interno  
Portaria n.º 019/2018